



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

Parecer de Licitação nº: 45-A/2021
Processo nº. PE-005/21-CMO
Pregão Eletrônico nº 005/2021-CMO
Procedência: CPL
Interessada: CPL

Ementa – 1º TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE VALOR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/21-CMO CONTRATOS Nº 014/2021-CMO E Nº 013/2021-CMO. CONTRATADOS: GUTEMBERG BARROS SANTA ROSA, INSCRITA NO CNPJ: 14.321.695/0001-18 E REJANE GABRIEL DA SILVA MERCANTIL E AÇOUGUE RJ, INSCRITA NO CNPJ: 27.768.923/0001-44 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, MATERILA DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, GENEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE EXPEDIENTE E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA NO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS-PA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Alteração de Valor ao CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 014/2021-CMO E Nº 013/2021-CMO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/21-CMO.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o relatório, passamos a opinar.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

II - ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de prorrogação contratual, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de Alteração de Valor ao CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 014/2021-CMO E Nº 013/2021-CMO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/21-CMO, firmados entre a Câmara Municipal de Óbidos e as Empresas GUTEMBERG BARROS SANTA ROSA, INSCRITA NO CNPJ: 14.321.695/0001-18 E REJANE GABRIEL DA SILVA MERCANTIL E AÇOUGUE RJ, INSCRITA NO CNPJ: 27.768.923/0001-44.

O processo está totalmente assinado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 38“caput” da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pela tesouraria da Câmara Municipal de Óbidos a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa, bem como a manifestação da empresa demonstrando interesse em prestar os serviços solicitados.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federalº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedido por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

O objeto da alteração do termo aditivo é em vista e imprescindível ao bom funcionamento dos serviços administrativos, na qual argumenta como base legal o art. 65, §1, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Desta feita, com base no paragrafo primeiro da Lei nº. 8.666/03 em que limita os acréscimos e supressões em 25% do valor inicial há clara possibilidade de prosseguir com procedimento administrativo para ajuste no contrato.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação do primeiro termo aditivo visa a continuidade do serviço do Poder Legislativo, sendo necessário a realização formal dessa alteração mencionada partindo da autoridade competente que, devidamente, delimitou justificou a necessidade.

Considerando os dados acima, tem-se que o Primeiro Termo Aditivo aos Contratos Administrativos – CMO atende aos requisitos previstos no ordenamento jurídico. A minuta do termo aditivo e a possibilidade de realizar o aditamento, contendo todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e, está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais e demais documentos comprobatórios, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

É informada nos autos do segundo termo aditivo do contrato que a disponibilidade



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

orçamentária para concretização do reajuste de valor, estando no edital consignada a dotação orçamentária, satisfazendo-se o quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Dessa forma, como constam nos autos do presente processo de renovação do contrato, existem instrumentos cuja distinção merece destaque: a minuta do termo aditivo ao contrato. Na qual será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; esta consignará das propostas mais vantajosas.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da renovação do contrato deste objeto será contemplada a necessidade dos serviços de locomoção dos agentes políticos e demais servidores da Câmara Municipal, estando o valor de acordo com o regimento legal e o preço de mercado.

Desta forma, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas no na legislação atinente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o primeiro termo aditivo aos CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 014/2021-CMO E Nº 013/2021-CMO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/21-CMO produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, nos termos do parecer jurídico.

À consideração superior.

Óbidos/PA, 14 de setembro de 2021.

Carlos Magno Biá Sarrazin
Diretor do Dep. Jurídico da C.M.O
Portaria nº19/2021